

Capitólio
PREFEITURA

RECEBEMOS CÂMARA
MUNICIPAL DE CAPITÓLIO
10/05/2023 às 14:50h
Euzélio

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 43 DE 10 DE MAIO DE 2023.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA
PESSOA IDOSA, FUNDO MUNICIPAL DE
DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Prefeita Municipal de Capitólio – MG em exercício, **ÂNGELA MARIA DOS SANTOS LEITE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, IV, da Lei Orgânica Municipal, vem propor a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI – órgão permanente paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Capitólio/MG, sendo vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pela sua execução;

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito a Pessoa Idosa;





Capitólio

P R E F E I T U R A

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/94, Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/03 (Estatuto da Pessoa Idosa) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento a Pessoa Idosa, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03;

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção e a defesa dos direitos da pessoa idosa;

VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa;

VIII – estabelecer a forma de participação da pessoa idosa residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso, filantrópica ou Casa Lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social recebido pela Pessoa Idosa;

IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento da pessoa idosa;

X – indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas da pessoa idosa na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento à pessoa idosa;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção dos direitos da pessoa idosa.

Parágrafo Único. Aos membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração





pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, inerente a proteção do direito da pessoa idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 3º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, composto de forma paritária entre o poder público e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias Municipais a seguir indicadas:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças;

II – por representantes de entidades não governamentais, representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

- a) 01 (um) representante de Organização da Sociedade Civil que tenha como objeto social a proteção, atendimento e promoção da pessoa idosa e ou Entidade Equivalente;
- b) 01 (um) representante da Câmara de Vereadores Municipais;
- c) 01 (um) representante de órgão, Associação ou Entidades Comunitárias;
- d) 01 (um) representante da Sociedade Civil, no seguimento de usuários do SUAS.

§ 1º Cada membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados por Decreto Municipal, respeitadas as indicações previstas na Lei.



Capitólio
P R E F E I T U R A

§ 3º Os membros do Conselho terão o mandato de 02 (dois) anos, podendo haver recondução para mandatos posteriores, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º O titular do órgão ou entidade governamental indicará seu representante, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º As entidades não governamentais, para o primeiro biênio, deverão eleger seus representantes para compor o CMDI e encaminhar seus nomes ao Poder Executivo Municipal e, para o próximo biênio e os subsequentes, deverá ser realizada procedimento de seleção ou eleição dos conselheiros, formulados pelo CMDI, respeitados princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo dar ciência ao do Ministério Público de todo procedimento.

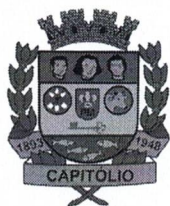
§ 6º A partir do segundo biênio, caberá às entidades selecionadas ou eleitas a indicação dos seus representantes ao Chefe do Poder Executivo, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as selecionou ou elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º O Presidente e o Vice-presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.





Capitólio

P R E F E I T U R A

Art. 5º Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que somente exercerá o voto de qualidade ou desempate.

Art. 6º A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado relevante interesse público.

Art. 7º As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II- irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho;
- III- aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 8º Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou entidade de sua representação;
- II – faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;
- III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.





Capitólio

P R E F E I T U R A

Art. 10. Os órgãos ou entidades representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á bimestralmente em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria simples de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão previstos dotações orçamentárias próprias.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas para a Pessoa Idosa no Município de Capitólio-MG.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional da Pessoa Idosa;





Capitólio

P R E F E I T U R A

II – transferências do Município de Capitólio – MG;

III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – as advindas de acordos e convênios;

VI – as provenientes de multas aplicadas com base na Lei Federal 10.741/2.003 (Estatuto do Idoso);

VII – outras formas legalmente instituídas.

Art. 18. O Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI.

§1º A movimentação financeira dos recursos do Fundo será feita através de conta bancária exclusiva e específica, em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa”, sendo elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicada na imprensa oficial do município, após apresentação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI.

§ 2º A contabilidade do FMDPI tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal a gestão do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, mediante deliberação, orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMDI, cabendo:

I – solicitar a política pública de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa;





Capitólio

P R E F E I T U R A

II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMDPI;

IV – Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do FMDPI.

CAPITULO III

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 19. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2.188/2021 e 2.304/2022.

Capitólio, 10 de maio de 2023.

ANGELA MARIA DOS
SANTOS
LEITE:64538320625

Assinado de forma digital por
ANGELA MARIA DOS SANTOS
LEITE:64538320625
Dados: 2023.05.10 14:41:13 -03'00'

ÂNGELA MARIA DOS SANTOS LEITE
PREFEITA MUNICIPAL





Capitólio
P R E F E I T U R A

Ilustre Senhor
Gabriel Sansoni da Matta
Presidente da Câmara Municipal de Capitólio/MG.

Em cordial visita, remeto a Vossa Senhoria, e por vosso intermédio aos demais Vereadores, o anexo o Projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA, FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente projeto visa adequar a legislação municipal no intuito de deixá-la compatível com as legislações superiores e fazer com que seja possível seu cadastramento e aprovação perante o Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Idosa, para que exerça em nosso Município a função social a qual se destina, conforme justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, em anexo.

Justificada a necessidade, encaminho-lhes o Projeto de Lei, para que seja apreciado e aprovado, de acordo com o entendimento dos Nobres Legisladores Municipais.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Senhoria, e seus ilustres Pares nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

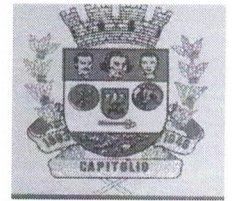
Capitólio, 10 de maio de 2023.

ANGELA MARIA DOS
SANTOS
LEITE:64538320625

Assinado de forma digital por
ANGELA MARIA DOS SANTOS
LEITE:64538320625
Dados: 2023.05.10 14:40:40 -03'00'

ÂNGELA MARIA DOS SANTOS LEITE
Prefeita de Capitólio/MG





Ofício N° 18/2023
Thais Lima
Procuradoria Adjunto Municipal

Capitólio, 18 de abril de 2023.

ASSUNTO: Lei Conselho Municipal da Pessoa Idosa

Prezada Senhora Procuradora,

Considerando a Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022 que altera o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), faz-se importante adequar a Legislação Municipal para que a Pessoa Idosa seja tratada com respeito e dignidade e para que atenda as particularidades do município de Capitólio/MG.

Em atenção especial, aos membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, e por não haver na sociedade civil de Capitólio Associação ou Entidade, legalmente constituída, de Proteção à Maternidade, à Criança, à Infância, e a Adolescência de Capitólio, encaminho esboço de Lei do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Cabe ressaltar, a importância da adequação da Legislação Vigente para o cadastramento e aprovação no Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Idosa, abertura de CNPJ, conta bancária e cadastramento das informações no Fundo Nacional de Direitos da Pessoa Idosa.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos. Na oportunidade, elevo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Márcia F. Gomes Leonel
SECRETÁRIA MUN.
DESENV. SOCIAL
DECRETO 19/2021

Marcia de Fátima Gomes Leonel

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social